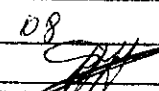


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF. REPRESENTAÇÃO Nº 1/2018

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	<i>Jun 7 - 51.</i>
EM	<i>09/08 12018</i>
 PRESIDENTE DA COMISSÃO	

ILTON CAMPOS, por seu advogado adiante assinado, tem em vista o conteúdo do Ofício nº 113/SACOM, vem à r. presença de Vossa Excelência informar que não comparecerá à reunião ordinária marcada para o dia 9 de agosto de 2018, considerando tratar-se de reunião de cunho meramente administrativo, não havendo nenhum ato passível de acompanhamento pela defesa, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas ou a realização de alguma diligência específica.

Embora referido documento diga que o processo em questão é “*processo legislativo*” (sic ??) e não processo administrativo (o que de fato é), vênia pra realçar mais uma vez a incidência do princípio da não surpresa em tal procedimento (que não tem natureza inquisitiva, como Vossa Excelência deixou transparecer no expediente mencionado, ao ponto de ressaltar que a supressa é “*elemento importante para auferir a verdade dos fatos*”).

Inadmissível, Excelência, a afirmativa de que a representação corre em rito semelhante ao de investigação (presumindo que o ilustre Presidente faça referência ao inquérito policial). A natureza de denúncia, referida na defesa prévia, se dá por razões técnico-jurídicas (eis que é esta peça a prevista no Decreto-Lei 201/67) e está para o processo administrativo de cassação de mandato de agentes políticos assim como a denúncia está para a ação penal no âmbito do processo penal.

Sendo assim, tratando-se de procedimento administrativo de natureza disciplinar (e não processo legislativo previsto no artigo 65 da Lei Orgânica), sujeitando-se, via de consequência, aos cânones do devido processo legal, com os consectários da ampla defesa e do contraditório, ainda que sob o pálio do princípio da verdade real, requer-se desde já que essa Comissão, diferentemente do que afirmado pelo seu ilustre Presidente, não invoque a surpresa como elemento da instrução, surpreendendo o Representado com atos processuais dos quais não tenha ciência prévia ou para os quais não seja intimado, sob pena, por óbvio de nulidade.





PAULO GILBERTO

Advogados Associados

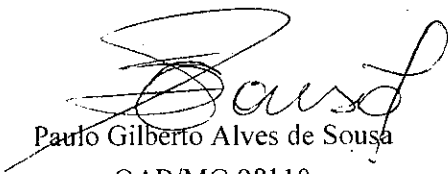


Destarte, com o devido respeito e apenas para registro, essa Comissão, assim como o magistrado na esfera dos processos cíveis e/ou penais, pode determinar diligências e outros atos, a requerimento das partes ou de ofício. A diferença está no fato de que essa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é órgão colegiado, e, portanto, decide, em determinados casos, pela maioria de seus membros, embora o seu Presidente tenha competência para praticar atos unilaterais, na forma da legislação vigente.

Por oportuno, informa que encaminhará a esta comissão, tempestivamente, os dados contendo a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas na defesa prévia, embora assumo o compromisso de seu comparecimento às audiências designadas, independentemente de intimação.

Pede e aguarda deferimento.

Unai, 8 de agosto de 2018


Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110